



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação aos artigos 34 e 35, na seguinte forma:

“Art. 34. As autorizações outorgadas para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º As autorizações outorgadas até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 2º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto no art. 3º desta Lei .

§ 3º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 35. Decorridos os prazos previstos no caput do artigo 34 e no seu parágrafo 1º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º A ANP celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no caput e no parágrafo primeiro art. 34, dispensada a licitação prevista no art. 3º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 2º do artigo 7 desta Lei”.

Justificativa

A nova redação proposta para os artigos 34 e 35 objetiva estabelecer, com clareza, um regime de transição para os gasodutos em operação, ou com licença de instalação emitida pelos órgãos ambientais competentes na data da publicação da Lei, criando marcos definidos para a migração de tais gasodutos para o regime de concessão. Preservam-se, assim, os direitos dos atuais proprietários e as tarifas de transporte já definidas.

Ao cabo do período de transição, a proposta prevê a transferência das instalações para empresas especializadas (Sociedades de Propósito Específico - SPEs), que, no entanto, poderão ser controladas pelos atuais proprietários das instalações, observando-se critérios de transparência e de autonomia para a sua gestão e operação.

Os prazos dos contratos de concessão a serem celebrados com as SPEs, que dispensarão a realização de licitação, serão fixados de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, preservando os investimentos realizados.

Sala das Reuniões, de maio de 2006

Deputado